

Registre-se. Autue-se

Sala das Sessões 20/11/97

(Rubrica do Presidente)



CÂMARA MUNICIPAL  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA

30/11/97

NUMERO

3497/97

DESTINO:

DL

CÓDIGO:

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 97

## ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 300/97

*Cont. Juarez  
fiscaliz. 120 do  
Ref. Intern)*

## INICIATIVA:

EDIL: TULIO JANUARIO ARCHANJO

## HISTÓRICO:

REGULAMENTA O ARTIGO 81, INCISO II DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E ALTERA O CAPÍTULO VII, ART. 75 a 78, E CAPÍTULO IX, ARTIGO 148 "CAPUT" AMBOS DA LEI 4.009/94 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

## AUTUAÇÃO

Aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e sete, autúo o presente supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 19 97 a 19 98

Presidente: JUAREZ TAVARES MATTA

Vice-Presidente: JOSÉ CARLOS SABADINE

1º Secretário: ALMIR FORTE DOS SANTOS

2º Secretário: SEDACTIÃO ARY CORRÊA

PROJETO EM 1ª DISCUSSÃO  
Em. 01/12/97  
Presidente

Projeto de Lei

PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO...: 300/97  
PROTOCOLO GERAL...: 3497/97  
DATA PROTOCOLO...: 10/11/97

Registre-se. Autue-se

Sala das Sessões 10, 11, 1997

(Rubrica do Presidente)  
Regulamenta o artigo 81, Inciso II da Lei Orgânica Municipal e altera o Capítulo VII, artigos 75 a 78, e Capítulo IX, artigo 148 "caput", ambos da Lei 4.009/94 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 1º - Altera os artigos 75 a 78 e 148 da Lei 4.009/94, de 21 de dezembro de 1994,

#### Capítulo VII Das Férias Prêmio

"Art. 75 - Serão concedidas férias prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, ao servidor em atividade que as requerer, após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, ininterruptos, em serviço público municipal.

Parágrafo Único - Considera-se, também, de efetivo exercício deste artigo, o tempo de serviço prestado na qualidade de servidor municipal, sob qualquer outro regime jurídico.

Art. 76 - Não serão concedidas férias prêmio ao servidor que:

I - houver sofrido pena de suspensão, dentro do quinquênio;

II - houver faltado ao serviço injustificadamente;

III - houver gozado licença:

a) para tratamento de sua saúde ou de pessoa da família por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias ininterruptos ou não, durante o quinquênio;

b) para tratar de interesses particulares.

Parágrafo Único - Nos casos previstos, neste artigo, o período seguinte começará a ser contado no dia imediato ao seu retorno.

Art. 77 - Em caso de acumulação lícita, o servidor fará jus a férias prêmio em relação a cada um dos cargos acumulados.

Art. 78 - O servidor com direito a férias prêmio poderá optar pela gratificação- assiduidade na forma estabelecida no artigo 148 e seus parágrafos”.

### Capítulo IX Das Graticações

“Art. 148 - A gratificação de assiduidade será concedida em caráter permanente, ao servidor efetivo que, tendo adquirido direito a férias prêmio, optar por esta gratificação a qual corresponderá a doze e meio por cento do valor do vencimento atribuído ao cargo que está exercendo;”

Art. 2º - Esta Lei tem efeito retroativo, atingindo e beneficiando a todos os servidores públicos municipais que estejam na ativa, e que tenham completado quinquênio posterior a promulgação da Lei Orgânica Municipal em 05 de abril de 1990, desde que atingidas as exigências legais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, de novembro de 1997.

  
Túlio Jamuário Archanjo.  
Vereador.

04  
J

**JUSTIFICATIVA.**

***O direito de que trata o presente projeto-de-lei, como é de se ver, nada mais representa senão a regulamentação de matéria consagrada na legislação orgânica municipal.***

***Traduz, deste modo, a necessidade de se garantir ao servidor público aquilo que, malgrada regulamentação tardia, há muito se faz urgente.***

***A matéria, entretanto, para preservar à Administração Municipal, mormente no que se refere aos futuros reflexos econômicos, será, ainda, objeto do regramento administrativo, mediante decreto onde a norma e o procedimento serão observados.***

***Assim, certo de que a pretensão guarda interesse legítimo, na forma regimental aguarda seja o mesmo apreciado, para fins da merecida concretização.***

***Atenciosamente.***



***Túlio Januário Archanjo.  
Vereador PT do B.***

Projeto de Lei

PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO...: 300/97  
PROTOCOLO GERAL...: 3497/97  
DATA PROTOCOLO...: 10/11/97

Registré-se. Autue-se

Sala das Sessões 10/11/1997

(Rubrica do Presidente)

Regulamenta o artigo 81, Inciso II da Lei Orgânica Municipal e altera o Capítulo VII, artigos 75 a 78, e Capítulo IX, artigo 148 "caput", ambos da Lei 4.009/94 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 1º - Altera os artigos 75 a 78 e 148 da Lei 4.009/94, de 21 de dezembro de 1994,

#### Capítulo VII Das Férias Prêmio

"Art. 75 - Serão concedidas férias prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, ao servidor em atividade que as requerer, após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, ininterruptos, em serviço público municipal.

Parágrafo Único - Considera-se, também, de efetivo exercício deste artigo, o tempo de serviço prestado na qualidade de servidor municipal, sob qualquer outro regime jurídico.

Art. 76 - Não serão concedidas férias prêmio ao servidor que:

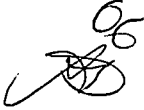
I - houver sofrido pena de suspensão, dentro do quinquênio;

II - houver faltado ao serviço injustificadamente;

III - houver gozado licença:

a) para tratamento de sua saúde ou de pessoa da família por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias ininterruptos ou não, durante o quinquênio;

b) para tratar de interesses particulares.

96  


Parágrafo Único - Nos casos previstos, neste artigo, o período seguinte começará a ser contado no dia imediato ao seu retorno.

Art. 77 - Em caso de acumulação lícita, o servidor fará jus a férias prêmio em relação a cada um dos cargos acumulados.

Art. 78 - O servidor com direito a férias prêmio poderá optar pela gratificação- assiduidade na forma estabelecida no artigo 148 e seus parágrafos”.

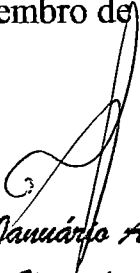
### Capítulo IX Das Graticações

“Art. 148 - A gratificação de assiduidade será concedida em caráter permanente, ao servidor efetivo que, tendo adquirido direito a férias prêmio, optar por esta gratificação a qual corresponderá a doze e meio por cento do valor do vencimento atribuído ao cargo que está exercendo;”

Art. 2º - Esta Lei tem efeito retroativo, atingindo e beneficiando a todos os servidores públicos municipais que estejam na ativa, e que tenham completado quinquênio posterior a promulgação da Lei Orgânica Municipal em 05 de abril de 1990, desde que atingidas as exigências legais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, de novembro de 1997.

  
Tullio Januário Archaujo.  
Vereador.

**JUSTIFICATIVA.**

***O direito de que trata o presente projeto-de-lei, como é de se ver, nada mais representa senão a regulamentação de matéria consagrada na legislação orgânica municipal.***

***Traduz, deste modo, a necessidade de se garantir ao servidor público aquilo que, malgrada regulamentação tardia, há muito se faz urgente.***

***A matéria, entretanto, para preservar à Administração Municipal, mormente no que se refere aos futuros reflexos econômicos, será, ainda, objeto do regramento administrativo, mediante decreto onde a norma e o procedimento serão observados.***

***Assim, certo de que a pretensão guarda interesse legítimo, na forma regimental aguarda seja o mesmo apreciado, para fins da merecida concretização.***

***Atenciosamente.***

  
***Túlio Januário Archanjo.***  
***Vereador PT do B.***